

**ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA UNIVERSIDADE
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Ilmo. Sr. Presidente

Ref.: Pregão Presencial: Edital de Concorrência E/26/007/8451/2015

APETIX LANCHES LTDA. ME., inscrita no CNPJ sob o nº 19.113.184/0001-24e no C. Estadual de Fazenda sob o nº82.986.332, estabelecida na Rua Capitão Felix, nº110, Rua 3, lojas 18 a 22, Benfica, Rio de Janeiro – RJ, CEP 20.920-310, representada por Pablo Hahn Fernández Debesa, inscrito no CPF/MF sob o nº 055.969.357-51, empresa Licitante no certame acima referenciado, dirige-se a V. Sas., por seu procurador que a esta subscreve para, com fundamento na Lei nº 8.666/93, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

Para o que, aduz o seguinte:

DA TEMPESTIVIDADE

A empresa recorrente utiliza-se da faculdade que lhe concede artigo 109º, inciso I, alínea “a” da Lei nº 8.666/93, sendo certo que o presente recurso é apresentado tempestivamente, como se verá a seguir.

A sessão em que se registrou a Habilitação da Licitante **Big Lanches Guerreira Varejista de Alimentos em Geral Eireli EPP**, ocorreu em 26 de janeiro de 2016.

Considerado o prazo legal de 05 (cinco) dias úteis para a apresentação destas razões e que o termo inicial desse prazo ocorreu no primeiro dia útil subsequente à manifestação da intenção da Recorrente de recorrer, 27 de janeiro, isto nos termos do artigo 109, inciso I, alínea “a”, e do artigo 110, ambos da Lei nº 8666/93, conclui-se pela tempestividade deste recurso, eis que protocolado na data de 02 de fevereiro de 2015.

MERITORIAMENTE

O certame em tela tem por objeto o estabelecido no item 2 do seu edital:

2 - O objeto da presente Concorrência é a escolha da proposta mais vantajosa para a outorga de Permissão de Uso, a título oneroso, a empresa especializada na execução de serviços na área de CANTINA e/ou RESTAURANTE NO PAVILHÃO JOÃO LYRA FILHO DO 5º ANDAR, conforme Projeto Básico (Anexo 1) e Proposta Detalhe (Anexo 2), pelo período de 5 anos.

Estribada na lei, a Recorrente se insurge contra a decisão que habilitou **Big Lanches Guerreira Varejista de Alimentos em Geral Eireli EPP**, eis que não foi observado o desatendimento pela referida licitante ao determinado no item 6.5.1 do Edital, pois não apresentou a declaração ou certidão informando qual o Cartório Distribuidor de Rio Bonito, como determinado no próprio item:

6.5 - DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

6.5.1- Para fins de comprovação da qualificação econômico-financeira, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

- a) Certidões negativas de falências e recuperação judicial expedidas pelos distribuidores da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física. Se o licitante não for sediado na Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, as certidões deverão vir acompanhadas de declaração oficial da autoridade judiciária competente, relacionando os distribuidores que, na Comarca de sua sede, tenham atribuição para expedir certidões negativas de falências e recuperação judicial. (grifamos)

A certidão informando que a Licitante habilitada atenderia ao disposto no dispositivo supra, foi apresentada como tendo sido emitida pelo Distribuidor de Rio Bonito, localizado à Av. Antonio Carlos de Souza Guadalupe, S/N, Rio Bonito.

No entanto, para que o documento em questão possa ser aceito, o Edital determina ao licitante que não for localizado na Cidade do Rio de Janeiro, a certidão informada na alínea “a” supra seja acompanhado de declaração da autoridade judiciária competente, relacionando os distribuidores que, na comarca de sua sede, tenham a competência para expedir referida certidão.

Concursando a exigência formulada pelo edital e a certidão nº 2015.665.97142 apresentada pela Licitante habilitada, é forçosa a conclusão que dito documento não atende ao requerido e imposto pelo Edital desta Licitação, eis que o referido documento se limita a dizer, no que concerne ao Cartório Distribuidor, que “existe apenas um Cartório do Distribuidor, Contador e Partidor. RIO BONITO DCP”.

No parágrafo seguinte, a referida certidão informa os endereços dos serviços por ela certificados, sendo de se observar que o endereço ali declinado não confere com o constante no timbre da certidão de Distribuidor apresentada.

Saliente-se, outrossim, que a citada certidão nº 2015.665.97142 também não informa se o Cartório Distribuidor da Comarca de Rio Bonito tem entre

suas atribuições expedir certidões negativas de falências e recuperação judicial, como o determinado pelo Edital.

Quanto aos demais Ofícios relacionados na citada certidão, do certificado se infere que tais cartórios não atendem ao exigido pelo edital, pois que, a referida certidão informa detalhadamente as respectivas competências, atribuições e limites geográficos, não se observando quanto ao Cartório Distribuidor nada sequer semelhante, apenas que “existe apenas um Cartório do Distribuidor, Contador e Partidor. RIO BONITO DCP”, o que não é suficiente para considerar atendida a exigência editalícia.

Não existem dúvidas que o Edital é lei entre as partes e que o Princípio da Vinculação ao Edital é o fundamento desse conceito, posto que se cuida de matéria de ordem pública, regida pelo direito público.

Assim, ante ao exposto até agora, evidencia-se e é correto afirmar que a certidão nº 2015.665.97142 , por não conter as informações exigidas pelo Edital, não pode embasar a habilitação da Licitante Big Lanches Guerreira Varejista de Alimentos em Geral Eireli EPP, posto que tal documento não contém todos os requisitos a tanto necessários e exigidos pelo Edital desta Concorrência.

REQUERIMENTOS FINAIS

Por todo o exposto, REQUER sejam conhecidas e providas as presentes razões, de forma que a decisão proferida neste recurso resulte na revogação da habilitação da Licitante **Big Lanches Guerreira Varejista de Alimentos em Geral Eireli EPP**, eis que, assim, se estará materializando a mais lúdima JUSTIÇA.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 02 de fevereiro de 2016.